



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.302 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.255 DE 27/08/2024 DA COSIT
DATA	23 de setembro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.255, de 27 de agosto de 2024

Código NCM: 9018.49.99

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Pontas ultrassônicas próprias para aparelho de microvibração ultrassônica (motor ultrassônico), utilizadas em procedimentos odontológicos tais como corte e desgastes ósseos (osteotomias e osteoplastias), extrações, periodontia, endodontia e cirurgias ortodônticas.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

RELATÓRIO

A Solução de Consulta Cosit nº 98.255, de 27 de agosto de 2024, classificou a mercadoria identificada como “*Pontas ultrassônicas próprias para aparelho de microvibração ultrassônica (motor cirúrgico de ultrassom), utilizadas em procedimentos cirúrgicos de corte, perfuração ou desgaste de ossos em cirurgias ortopédicas, odontológicas, neurológicas e outras*” no código 9018.90.99, sem enquadramento em Ex da Tipi, da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

2. O interessado solicitou a classificação de uma grande variedade de pontas ultrassônicas para diversos tipos de cirurgias, tais como: buco maxilo faciais, ortopédicas de pé, mão, ombro e quadril, rinoplastias, craniotomias etc.

3. Intimado a informar apenas uma mercadoria para classificação, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2057/2021, art. 14, o consultante não foi específico. Por isso, em virtude da infinidade de modelos de pontas apresentados, a **presente solução de consulta irá limitar-se a**

classificar as pontas ultrassônicas modelos (*Informações Sigilosas*), integrantes do conjunto [*Informação Sigilosa*] (fl. 59).

4. De acordo com as informações prestadas pelo consulfente e ajustadas para os modelos consultados, além de informações oriundas de seu catálogo técnico (fls. 50 a 163), a mercadoria possui as seguintes características relevantes para sua classificação e perfeita identificação:

[*Informações Sigilosas*]

5. Pelos Fundamentos a seguir, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.255, de 27 de agosto de 2024.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

6. De acordo com as informações prestadas trata-se a mercadoria de pontas ultrassônicas próprias para aparelho de microvibração ultrassônica (motor ultrassônico), utilizadas em procedimentos odontológicos como corte e desgastes ósseos (osteotomias e osteoplastias), extrações, periodontia, endodontia e cirurgias ortodônticas.

Classificação da mercadoria:

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente,

entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

11. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

12. A presente consulta trata da classificação de pontas ultrassônicas, que são instrumentos utilizados em odontologia, nos procedimentos de corte, perfuração ou desgaste em ossos e tecidos enrijecidos. As pontas ultrassônicas são acopladas a uma peça de mão específica que, por sua vez, se conecta a um console cirúrgico de microvibração ultrassônica (motor cirúrgico de ultrassom). Registre-se que tanto o aparelho de ultrassom quanto a peça onde são acopladas as pontas ultrassônicas não são objeto da presente consulta e qualquer menção a elas visa apenas auxiliar a busca da classificação do instrumental aqui tratado. São constituídos totalmente em aço inoxidável, revestidos de nitreto de titânio.

13. O consulente pleiteia a classificação do produto no código 9021.10.20. A posição 90.21 compreende, de acordo com o seu texto, as seguintes mercadorias:

Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.

14. Como se vê, a posição 90.21 engloba exclusivamente artigos e aparelhos ortopédicos, artigos e aparelhos para fraturas, artigos e aparelhos de prótese, aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade. Portanto, claro está que não abrange o produto em análise na presente consulta, que é um instrumental para ser montado em aparelho de ultrassom para procedimentos odontológicos de corte, perfuração ou desgaste em ossos, dentes e tecidos enrijecidos.

15. A posição adequada ao enquadramento do produto em questão é a 90.18, que compreende os instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, conforme o texto reproduzido abaixo:

Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.

16. A posição 90.18 possui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

90.18	<i>Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.</i>
<i>9018.1</i>	- <i>Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):</i>
<i>9018.20</i>	- <i>Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos</i>
<i>9018.3</i>	- <i>Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:</i>
<i>9018.4</i>	- <i>Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:</i>
<i>9018.50</i>	- <i>Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia</i>
<i>9018.90</i>	- <i>Outros instrumentos e aparelhos</i>

17. Por ser utilizado em procedimentos odontológicos como corte e desgastes ósseos (osteotomias e osteoplastias), extrações, periodontia, endodontia e cirurgias ortodônticas, o produto classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de primeiro nível 9018.4 (“Outros instrumentos e aparelhos para odontologia”), que assim divide-se em segundo nível:

<i>9018.4</i>	- <i>Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:</i>
<i>9018.41.00</i>	-- <i>Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários</i>
<i>9018.49</i>	-- <i>Outros</i>

18. O produto não se trata de aparelho dentário de brocar, devendo classificar-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de segundo nível residual 9018.49, que se desdobra nos seguintes itens:

<i>9018.49</i>	-- <i>Outros</i>
<i>9018.49.1</i>	<i>Brocas</i>
<i>9018.49.20</i>	<i>Limas</i>
<i>9018.49.40</i>	<i>Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas</i>
<i>9018.49.9</i>	<i>Outros</i>

19. Por não corresponder aos itens anteriores, o produto classifica-se, por aplicação da RGC 1, no item residual 9018.49.9, que se divide nos subitens a seguir:

<i>9018.49.9</i>	<i>Outros</i>
<i>9018.49.91</i>	<i>Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados</i>
<i>9018.49.99</i>	<i>Outros</i>

20. O produto não realiza desenho e construção de peças cerâmicas, portanto classifica-se, por aplicação da RGC 1, no subitem 9018.49.99, que corresponde ao seu código NCM.

21. O código NCM de classificação da mercadoria exibe o seguinte Ex-tarifário da Tipi:

9018.49.99	Outros
	<i>Ex 01 - Cadeiras de dentista equipadas com aparelhos de odontologia</i>

22. Segundo a Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI):

1. As *Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis"*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

23. A mercadoria em estudo não se coaduna com o texto do "Ex" acima reproduzido.

24. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9018.4 e da subposição de segundo nível 9018.49) e RGC 1 (textos do item 9018.49.9 e do subitem 9018.49.99) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 9018.49.99, sem enquadramento em Ex da Tipi**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de agosto de 2025, **REFORMA-SE DE OFÍCIO** a Solução de Consulta Cosit nº 98.255, de 27 de agosto de 2024, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente do Comitê